



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.722911/2012-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.305 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente ADEILSON TENORIO DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 4.581,00, relativo ao ano-calendário 2010, em virtude da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 06 e seguintes).

O contribuinte, às fls. 02 a 04, impugna tempestivamente o lançamento, fazendo, em síntese as alegações a seguir descritas.

PRELIMINARMENTE

Faz-se importante retroceder às origens da questão, para facilitar e simplificar o entendimento, enfatizando que, em outros vários exercícios, centenas de servidores/funcionários lotados nestas Comissões, Organizações/Unidades Gestoras da Aeronáutica valeram-se de Declarações Retificadoras para peticionar restituições de valores retidos na Fonte Pagadora e recolhidos ao Tesouro Nacional, por via dessa Secretaria da Receita Federal, referentes a iguais itens, com suporte na mesma legislação, muitos, inclusive, com abrangência de cinco anos-base, tendo os pleitos reconhecidos e validados na primeira instância, a nível administrativo, com imediatos créditos, em contas correntes bancárias, dos valores descontados em folha de pagamento pelo Órgão Pagador.

Decorrente disto, comprovados o acatamento e a efetiva disponibilidade dos valores nas contas correntes bancárias de centenas de amigos, colegas e assemelhados destas Comissões, com proventos/salários de igual fonte, pagamento, natureza de despesa e elementação no mesmo orçamento, pagos na folha da Aeronáutica, valemo-nos de iguais modelos, fundamentos, razões e justificativas para, em igualdade de condições, totais, reivindicar, também, tratamento igualitário e reaver as quantias retiradas, 'a priori', mensalmente, dos nossos proventos e recolhidas ao Tesouro Nacional, por esse Órgão.

Em face das comprovadas indefinições e interpretações díspares exaradas por diferentes Auditores/Analistas dessa Secretaria, no âmbito da Delegacia Regional, no Rio de Janeiro, quando numerosas Declarações Retificadoras foram suficientes para a restituição dos valores tributados, e, em outros semelhantes e contemporâneos pleitos, negados, a título de precaução e para evitar surpresa como aplicação de sanções indevidas e/ou equivocadas, sem suficiência de prazos para defesa, valemo-nos de escritório de advocacia e apelamos ao Judiciário, inicialmente, no que diz respeito aos anos-base compreendidos nos primeiros cinco exercícios, enquanto seguimos processando às declarações anuais dentro de iguais escopo e fundamentos, direcionando cópias aos advogados, tendo o Juízo Federal exarado sentença, parcialmente favorável, ora, segundo consta, aos cuidados da Advocacia-Geral da União-AGU.

Em todos os casos, sem exceção, este Contribuinte sofreu descontos mensais e prévios pelo Órgão Pagador, com recolhimentos efetivados, nos prazos da lei, à Secretaria da Receita Federal/Tesouro Nacional, buscando-se, diante dos precedentes citados, tratamento igualitário, equânime, desde que fatos iguais, SMJ, não devem comportar soluções diferentes, quando foram reconhecidos os direitos de algumas centenas de reivindicantes, em detrimento de outros, poucos.

OS FATOS

No exercício de 2011, Ano-Calendário de 2010, a Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica - PIPAR, procedeu retenções e recolhimentos, mês a mês, de DEZ/2009 a NOV/2010, a essa Receita Federal, das quantias incidentes sobre as parcelas das Gratificações de Compensação Orgânica e Natalina, bem como do Adicional por Tempo de Serviço que, neste expediente, se pleiteia reaver, nos seu todo, com valores atuais.

É oportuno, mais uma vez, destacar que algumas centenas de Contribuintes, desta mesma Casa, tiveram restituição efetivada, única e exclusivamente, mediante Declaração Retificadora, com suporte na Lei n 8.852, de 04 de fevereiro de 1994, referência passível de simples e imediata comprovação nos arquivos dessa Delegacia ou requerendo/intimando que sejam agregadas/juntadas provas, por parte deste Contribuinte.

Diante de todo o exposto, não restava outra alternativa, tendo em conta o que estabelece a Carta Magna em vigor, ao tratar da igualdade de direitos, senão buscar mesmo tratamento, mormente, considerados a idade presente e ser portador de moléstia incurável (car-cinona), e requerer a Vossa Excelência o deferimento concedido aos

muitos que tiveram reconhecimento e direito à restituição, sendo certo que os valores foram recolhidos, mensalmente, ao Tesouro Nacional, por intermédio dessa Secretaria - SRF.

Assim, não restava outra alternativa, tendo em conta o que estabelece a Carta Magna em vigor, ao tratar da igualdade de direitos, senão buscar mesmo tratamento, mormente, considerados a idade presente e ser portador de moléstia incurável (carcinoma), e requerer a Vossa Excelência o deferimento concedido aos muitos que tiveram reconhecimento e direito à restituição, sendo certo que os valores foram recolhidos, mensalmente, ao Tesouro Nacional, por intermédio dessa Secretaria - SRF.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância **manteve** o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

A incidência do imposto de renda abrange a renda e os proventos de qualquer natureza, independentemente da denominação da receita ou do rendimento, conforme previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional. Não estando relacionado em nenhuma das hipóteses legais de exclusão da incidência do imposto, há que se considerar tributável a percepção desta verba.

EXCLUSÃO DE VERBAS PARA FINS DO "ABATE-TETO". LEI Nº 8.852, de 1994.

As exclusões do conceito de remuneração estabelecidas na Lei 8.852/94 não são hipóteses de isenção ou não incidência do IRPF, dado que apenas lei específica que trate expressamente do imposto de renda pode estabelecer isenções.

ISENÇÃO. RESERVA LEGAL. INTERPRETAÇÃO.

A isenção necessita de previsão em lei específica do ente político tributante (Constituição Federal de 1988, art. 150, § 6º) e a sua outorga deve ser interpretada literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional).

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OBSERVÂNCIA.

Descabe afirmativa de ofensa ao princípio da isonomia, quando ausente nos autos a prova de que contribuinte em situações iguais são tratados de forma distinta pela Receita Federal do Brasil.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/03/2018, o sujeito passivo interpôs, em 18/04/2018, Recurso Voluntário, alegando a **improcedência** da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) inexistência de omissão em razão dos rendimentos serem isentos

b) aplicação do princípio da isonomia

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em sede recursal, o contribuinte formula alegações completamente confusas e de difícil compreensão. Ademais, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo

Foram apurados rendimentos omitidos, no valor de R\$ 63.501,99, recebidos do Comando da Aeronáutica.

Inicialmente, em relação ao argumento do contribuinte de ser portador de moléstia incurável (carcinoma), esclarece-se que, para o contribuinte, portador de moléstia considerada grave, ter direito à isenção são necessárias que sejam cumpridas duas condições concomitantes. Uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria e outra é que ele seja portador de uma das doenças previstas no texto legal, na data do recebimento dos rendimentos.

No caso, o impugnante não comprovou nenhuma das condições legais para fazer jus à isenção.

O interessado alega, também, que apelou ao Judiciário, inicialmente, no que diz respeito aos anos-base compreendidos nos primeiros cinco exercícios, enquanto seguiu processando as declarações anuais dentro de iguais escopo e fundamentos, tendo o Juízo Federal exarado sentença, parcialmente favorável, segundo consta, aos cuidados da Advocacia-Geral da União-AGU.

Não obstante, o impugnante não junta nenhum elemento capaz de dar notícia da alegada ação judicial, bem como o objeto e os anos-calendários abrangidos.

Natureza tributária da compensação orgânica e natalina e do adicional por tempo de serviço dos servidores públicos.

O contribuinte alega que a Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica - PIPAR, procedeu retenções e recolhimentos, mês a mês, de DEZ/2009 a NOV/2010, de quantias incidentes sobre as parcelas das Gratificações de Compensação Orgânica e Natalina, bem como do Adicional por Tempo de Serviço, valores que pleiteia reaver, no seu todo, com valores atuais.

Preliminarmente cabe destacar que é devido o imposto de renda à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, não importando, para sua incidência, "a denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção" (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, artigo 43; e artigos 2.º e parágrafo 2.º; e 43 do Decreto n.º. 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999). Enuncia o citado artigo 43 do RIR/1999, que trata dos rendimentos tributáveis:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 16, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3.º, § 4.º, Lei n.º 8.383, de 1991, art. 74, e Lei n.º 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória n.º 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1.º e 2.º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

(...).

São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, e demais verbas que, embora recebam uma denominação diferenciada, possuem a mesma natureza daquelas mencionadas.

Tais incidências do imposto de renda somente se modificam por força de uma lei que conceda o benefício da isenção tributária relativamente a um determinado rendimento, em cujo enunciado constem especificadas as condições e requisitos exigidos para a sua fruição (CTN, artigos 175, I, e 176, *caput*), devendo seu enunciado ser interpretado de forma literal (CTN, artigo 111, II). E, da leitura do artigo 39 do RIR/1999, que lista as parcelas que não entram no cômputo dos rendimentos, não consta o adicional por tempo de serviço.

A Lei n.º 8.852/1994, invocada pelo impugnante, também não exclui a compensação orgânica e natalina e o adicional por tempo de serviço da incidência do imposto de renda pessoa física. A referida lei “dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências”, sendo que, em relação aos vencimentos e remuneração da administração pública, estabelece as seguintes regras:

Art. 1.º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

(...)

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;

(...)

n) adicional por tempo de serviço;

(...)

§1.º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

§2.º As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3.º.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

Art. 3º O limite máximo de remuneração, para os efeitos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, corresponde aos valores percebidos, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

(...)

Por sua vez, o art. 37 incisos XI e XII e art. 39 parágrafo 1.º da Constituição Federal, os quais serviram de base ao dispositivo acima, dispõem:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

I – (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

(...).

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

§1.º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

(...).

Do confronto das normas transcritas, pode-se verificar que elas determinam que várias rubricas, dentre elas os adicionais aqui questionados (alíneas “d” e “n”), sejam excluídas da remuneração dos servidores da administração pública direta, indireta e fundacional, para fins de aplicação dos artigos 37 incisos XI e XII e 39 parágrafo 1.º da Constituição Federal. Tais exclusões têm por objetivo a fixação do limite máximo e a relação de valores entre a menor e a maior remuneração dos servidores públicos, que não pode ultrapassar o limite do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Em síntese, o artigo 1º da Lei 8.852/1994 limita-se a regular a política de remuneração e administração de pessoal, não se prestando a conceder isenção de imposto de renda pessoa física.

Trata-se de entendimento pacificado administrativamente, conforme enunciado da súmula 23 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria CARF no 49, de 01/12/2010 – DOU 07/12/2010, abaixo transcrito:

Enunciado nº 23: A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Todo o exposto permite concluir que está correto o lançamento efetuado.

Princípio da isonomia

Relativamente à afirmativa de que o lançamento ofende o princípio constitucional da isonomia, porque há outros contribuintes com situação semelhante, tendo a Receita Federal homologado sua declaração e restituído o imposto ali apurado, esclareça-se que em razão do sigilo fiscal não se pode fazer quaisquer observações acerca de situação tributária fiscal de contribuinte alheio ao lançamento.

Por outro lado, registra-se que de acordo com o artigo 151, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, é de 05 anos o prazo para que o fisco reveja as declarações de ajuste dos contribuintes, quando então, caso sejam apuradas quaisquer irregularidades no cumprimento das obrigações tributárias, seja com relação às obrigações principais ou às acessórias, procede-se ao lançamento do imposto devido com a consequente cobrança na forma da lei.

Assim sendo, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE IMPUGNAÇÃO.

MARILUCIA DURGANTE CONTERATO – Relatora – “assinado digitalmente”

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni